



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÂNIA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

PROCESSO LEGISLATIVO N° 1.364; PROJETO DE LEI N° 030/2025. Ementa:

Concede prioridade no atendimento aos usuários portadores de diabetes nos casos de realização de exames médicos em jejum total.

Relator: **Luiz Abel de Albuquerque Arruda**

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei 030/2025, de iniciativa do Legislativo Municipal. O projeto dispõe sobre a prioridade no atendimento aos usuários portadores de diabetes nos casos de realização de exames médicos em jejum total e dá outras providências. Projeto entregue tempestivamente e remetido à esta Comissão para análise.

O objetivo do projeto é garantir prioridade no atendimento a pessoas portadoras de diabetes durante a realização de exames que exijam jejum total, assegurando-lhes um tratamento mais humanizado e prevenindo riscos à saúde decorrentes da espera prolongada.

É o relatório. Passa a fundamentar.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS desta Casa procedeu às devidas análises ao Projeto de Lei em questão. Vale salientar que a proposta segue os prazos de tramitação e segue todos os ditames legais impostos por nossa Lei Orgânica. O Projeto pode prosseguir tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, conforme inciso I, do art. 30, da CF, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por interesse local entende-se:

(Handwritten signature of Enilton Lins de Albuquerque)

todos os assuntos do Município, mesmo que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; **tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local**". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49, grifo nosso).

O projeto de lei em análise tem base nos seguintes dispositivos legais:

O presente Projeto de Lei encontra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e da proteção à saúde (art. 6º e art. 196 da CF), que estabelecem ser dever do Estado garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, visando à redução e prevenção do risco de doenças.

Além disso, a proposição assegura prioridade de atendimento a pessoas com limitações ou condições específicas que possam colocar em risco sua integridade física ou bem-estar. Os portadores de diabetes, em especial quando submetidos a longos



períodos de jejum, enquadram-se nessa situação de vulnerabilidade, sendo plenamente justificável a concessão de prioridade.

Portanto, sob o ponto de vista constitucional, legal e de técnica legislativa, o Projeto de Lei em análise não apresenta vícios de iniciativa ou de inconstitucionalidade, estando devidamente fundamentado nos princípios da dignidade humana, do direito à saúde e da proteção das pessoas em condição de risco.

É a fundamentação.

VOTO DO RELATOR

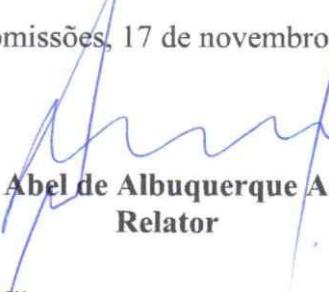
Isto posto, sou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, **VOTO PELA APROVAÇÃO**, do Projeto de Lei nº 030/2025 de iniciativa do Legislativo Municipal, sendo esse o voto do relator.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS

Neste sentido, após debate, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS** acompanhando o voto do Relator, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, **PELA APROVAÇÃO** do **Processo Legislativo nº 1.364; Projeto de Lei nº 030/2025**.

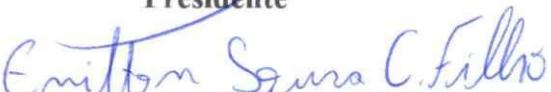
Seja o expediente remetido ao Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Sertânia/PE.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2025.


Luiz Abel de Albuquerque Arruda
Relator

Acompanho o Voto do Relator:


José Damiao da Silva
Presidente


Enilton Sousa Cristovao Filho
Membro